JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.823.05-83

EMENTA 2º JULGADO

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. CET. Fornecimento de veículos do tipo pick-up. REGULAR. Votação unânime.

EMENTA 1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. CET. Aquisição de veículos do tipo pick-up. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC's citados: 72.003.671.05-00, 72.003.672.05-64

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo de Aditamento 90/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, da análise do Termo de Aditamento, número 90/2005, cujo objeto visa o acréscimo contratual, no valor de R$ 446.950,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil novecentos e cinquenta reais), para a aquisição de mais 07 (sete) veículos.

O instrumento em análise está vinculado ao Contrato 67/2005, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., tendo como objeto a aquisição de veículos tipo pick-up, foi recepcionado por esta Corte de Contas conforme acórdão de folha 50, na data de 14/03/2007, tendo sido determinado a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que procedesse o acompanhamento da execução contratual.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do Termo de Aditamento analisado, que submetido aos crivos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, mereceu pareceres pela legalidade do instrumento sob exame (folhas 91/92; 96/98; 100; 10/103).

É o Relatório.

VOTO

Acompanhando as conclusões expostas pelos Órgãos Técnicos, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, as quais adoto como razões de decidir, ACOLHO o Termo de Aditamento nº 90/2005.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 67/2005, bem assim em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda à análise da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de março de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do Contrato 67/2005, celebrado entre a COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET e a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., no valor de R$ 1.979.350,00 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil trezentos e cinqüenta reais), pela aquisição de 31 (trinta e um) veículos do tipo “pick-up”, cabine simples, tração 4x4 com reduzida, zero quilômetro, a diesel, ano de fabricação não inferior a 2005 e de modelo não inferior a 2006.

Registre-se que o presente ajuste foi celebrado como conseqüência do Pregão 65/2005, cujo Acompanhamento do Edital e o Acompanhamento do certame foram realizados nos TCs 3.671.05-00 e 3.672.05-64, respectivamente.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Geral concluíram pela regularidade do ajuste celebrado.

É o relatório.

VOTO

Com base nos pareceres dos órgãos preopinantes, que passam a integrar o presente voto, JULGO REGULAR o CONTRATO 67/2005.

Determino, outrossim, o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que realize a análise da execução contratual.